ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.000359/2003-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.000359/2003-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-005.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de agosto de 2018
Matéria	IPI
Recorrente	MECAF ELETRÔNICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não ocorreu a homologação tácita, nos termos do § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, visto que não transcorreram cinco anos entre as datas em que as declarações de compensação foram transmitidas e a da ciência do despacho decisório.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

O ressarcimento de saldo credor de IPI condiciona-se à prova inequívoca de sua existência, mediante apresentação de notas fiscais que comprovem sua certeza e liquidez, cujo encargo recai exclusivamente sobre o requerente, a teor do disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. Não havendo tal comprovação, há de se indeferir o valor pleiteado, bem como considerar não homologadas as compensações declaradas, vinculadas ao saldo credor denegado.

Recurso Voluntáiro Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 885 a 929) interposto pelo Contribuinte, em 20 de janeiro de 2016, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-58.653 (fls. 874 a 880), de 27 de novembro de 2015, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 308 a 316).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

> Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre/2002, protocolado em 17/02/2003 pela pessoa jurídica Mecaf Eletrônica S/A, CNPJ no 68.168.426/0001-92, no valor de R$121.798,91 (fl. 05).
>
> A requerente também protocolou as declarações de compensação de débitos próprios (objetos dos processos n 113896.000437/2003-17 e 13896.000633/2003-83, juntados por anexação ao presente processo, conforme a informação de fl. 477), tendo como lastro creditório o valor acima pleiteado em ressarcimento (fls. 340/341 e 455/476).
>
> Posteriormente, a requerente mencionada acima foi sucedida, por incorporação, pela pessoa jurídica Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ no 84.107.697/0001-94.
>
> Em análise de legitimidade do direito creditório pleiteado em ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP, por meio do despacho decisório de fl. 305 não reconheceu o direito creditório pleiteado em ressarcimento pelo contribuinte interessado e, consequentemente, não homologou as compensações respectivas. A fundamentação denegatória encontra-no Parecer SEORT no 226/2007, de fls. 304/305, o qual, essencialmente, manifestou que havia na composição do saldo credor do IPI valor proveniente do benefício fiscal instituído pela Lei no 8.248, de 1991, não restando, porém, a necessária comprovação pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) quanto à regularidade do gozo do benefício fiscal usufruído pelo contribuinte, além da constatação de que existiam saldos devedores em todos os anos-base analisados pelo MCT, o que implicava o "INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento de IPI, bem como a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CONPENSAÇÃO atrelada ao presente processo".

Cientificado pela via postal em 03/04/2007 (fls. 306/307) do despacho decisório mencionado acima, o contribuinte interessado, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 317, apresentou em 02/05/2007 sua manifestação de inconformidade de fls. 308/316, instruída, dentre outros, pelo documento de cópia à fl. 453, pela posterior petição de fls. 486/487 e pelo documento de cópia à fl. 501.Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, esta, por meio do Despacho da Presidência no 50 da sua 3a Turma, emitido em 22 de agosto de 2013 (fls. 504/506) e com base na admissão processual de fato superveniente e na observância do princípio da verdade material e dos requisitos da certeza e liquidez a pautar os procedimentos adstritos à Administração Pública, retornou o presente processo à DRF-Osasco para a realização de diligência com o objetivo de que:" - à luz dos elementos que instruem o processo, além de outros documentos considerados pertinentes, seja analisada a legitimidade e materialidade do saldo credor do IPI que lastreia as compensações declaradas; - seja o processo instruído com os demais documentos considerados pertinentes; - seja dada ciência do resultado da análise à interessada e facultada a esta o prazo de 30 dias para manifestação a respeito", com posterior retorno à DRJ-Juiz de Fora para continuidade do julgamento.

Em decorrência do disposto no Despacho da Presidência mencionado acima, foram juntados ao presente processo os elementos de fls. 510/872, atinentes a diversas intimações, informações e conclusões realizadas pelo Fisco, bem como a respostas, manifestações e informações apresentadas pelo contribuinte interessado.

Ao final, pelo despacho de fl. 873 o processo foi encaminhado para a DRJ- Juiz de Fora/MG, para efetivação do julgamento administrativo fiscal.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário, visando reformar a referida decisão.

Posteriormente o Contribuinte apresentou, ainda, razões complementares ao Recurso Voluntário (fls. 968 a 979), em 10 de agosto de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-55.653 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

> O ressarcimento de saldo credor de IPI condiciona-se à prova inequívoca de sua existência, mediante apresentação de notas fiscais que comprovem sua certeza e liquidez, cujo encargo recai exclusivamente sobre o requerente, a teor do disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. Não havendo tal comprovação, há de se indeferir o valor pleiteado, bem como considerar não homologadas as compensações declaradas, vinculadas ao saldo credor denegado.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Ficou claro na decisão ora recorrida, bem como de acordo com a legislação de regência, que o ônus da prova no caso de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, com pedido de compensação, cabe ao Contribuinte. Sem a necessária apuração da certeza e liquidez do crédito não há como deferir o pleito de ressarcimento/compensação.

O Contribuinte requer em seu recurso, em sede de preliminar, que se reconheça a homologação tácita de DCOMPS, e no mérito, que se reconheça o direito ao crédito de IPI com as provas que faz nos autos do processo. Requer ainda, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para que possa apresentar documentos com prazo razoável, visto que trata-se de operações ocorridas há mais de 13 anos, e, ainda, e o reconhecimento, mesmo que parcial, do crédito de IPI e de atualização monetária de seu valor pela SELIC.

Preliminarmente o Contribuinte requer a homologação tácita das Declarações de Compensação controladas nos processos nºs 13896.000437/2003-17 e 13896.000663/2003-83, juntados por anexação ao presente processo, nestes termos (fls. 901):

> É de notório conhecimento que, nos termos do quanto disposto no artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF dispõe de um prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação de uma DCOMP por determinado contribuinte, para analisar o crédito utilizado e, a partir disso, homologar (ou não) a compensação.
>
> Pois bem. No presente caso, houve clara subsunção à hipótese legal de homologação tácita das DCOMPs apresentadas em 17/03/2003 e 15/04/2003. Isto porque, ao afastar os fundamentos de decidir do Despacho Decisório (Parecer SEORT/DRF/OSA) n.º 226/2007, da DRF/OSA, a DRJ/JFA retirou deste Despacho Decisório um requisito de validade do ato administrativo (qual seja, a sua motivação) e, com isso, CANCELOU o referido Despacho, o qual deixou de gerar qualquer efeito jurídico válido.

> Posteriormente, então, quando da prolação do novo Despacho Decisório pela DRF/OSA (que o fez por meio do "*INFORMAÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA*"), em **03/10/2014**, já havia se passado não apenas cinco, mas **MAIS DE 11 ANOS** das datas de apresentação das DCOMPs pela Recorrente (*i.e.*, 17/03/2003 e 15/04/2003), ensejando, assim, o bom emprego do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, para o efeito de homologar tacitamente as DCOMPs, extinguindo definitivamente os débitos por meio delas compensados.
>
> Logo, claro está que a DRJ/JFA deveria ter reconhecido a ocorrência da homologação tácita das Declarações de Compensações - DCOMPs relativas ao crédito de IPI objeto do presente processo, eis que decorridos mas MAIS DE 11 ANOS das datas dos respectivos protocolos (*ie.*, 17/03/2003 e 15/04/2003) e a data do novo Despacho Decisório (*i.e*, 03/10/2014).

(...)

> Nesse contexto, considerando que a DRJ/JFA, por meio do Despacho n.º 50, de 22/08/2013, afastou o fundamento utilizado pela DRF/OSA para a não homologação das DCOMPs apresentadas em 17/03/2003 e 15/04/2003, é evidente a natureza de **ANULAÇÃO** do Despacho Decisório (Parecer SEORT/DRF/OSA) n.º 226/2007, pela DRJ/JFA, viabilizando, assim, a ocorrência da homologação tácita das DCOMPs.

(...)

Assim estabelece o § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96 acerca da homologação de declaração de compensação:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> (...):
>
> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Em que pese os argumentos do Contribuinte que sustenta que ocorreu a homologação tácita das DCOMPS pelo fato de ter sido afastados os fundamentos de decidir do Despacho Decisório (Parecer SEORT/DRF/OSA) nº 226/2007, entendo que o referido despacho não foi cancelado e não ocorreu a homologação tácita das DCOMPS.

Com isso posto, voto por negar provimento na preliminar visto que não ocorreu a homologação tácita.

No mérito o Contribuinte trata da comprovação do direito ao crédito do IPI nestes termos:

> Conforme indicado no Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI - PER - apresentado pela Recorrente à SRF em 27/02/2003, o crédito de IPI apurado nos meses de abril, maio e junho de 2002, no montante de R$ 121.798,91, decorre da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na fabricação de bens de informática e automação, nos termos dos artigos 4º da Lei n.º 8.248/91 e 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 792/93, bem como da Portaria Interministerial MF/MCT n.º 273/93.
>
> Todavia, pior sorte não poderia assistir à DRF/OSA, vez que, por ocasião da apresentação do PER à SRF, a Recorrente também apresentou diversos demonstrativos e documentos fiscais (folhas 20/187 dos autos em papel), bem como atendeu a quase totalidade das intimações que foram exaradas nos autos do presente processo.
>
> Ora, o fato é que este processo, que teve início em 27/02/2003 (**isso mesmo, há quase quatorze (14) anos**), conta com 483 folhas dos autos em papel que, somadas às folhas que compõe os autos do processo digital, totalizam aproximadamente 880 folhas. Então, como poderia não haver nos autos documentos aptos a comprovar a legitimidade dos créditos de IPI por ela pleiteados?

O Contribuinte em seguida requer a conversão do julgamento em diligência fiscal para que:

> i. analise e finalmente considere o conjunto probatório constante dos autos para decisão quanto ao reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado; e
>
> ii. caso entenda necessária a apresentação de qualquer novo documento, conceda à Recorrente um prazo razoável para a sua apresentação, haja vista que estes autos reporta-se a operações ocorridas há mais de treze (13) anos (a Recorrente continha esforçando-se para localizar os documentos que, segundo a DRF/OSA, seriam necessários à conclusão pelo reconhecimento do direito creditório em análise).

Requer ainda o Contribuinte o reconhecimento, mesmo que parcial, do crédito de IPI e de atualização monetária de seu valor pela SELIC.

Em 10 de agosto de 2016 o Contribuinte apresentou requerimento com **Razões Complementares do Recurso Voluntário** em que repisa os pedidos do recurso e alegando que localizou outras notas fiscais relacionadas ao crédito em discussão, apresenta às fls. 974 e seguintes, uma lista de notas fiscais de entrada e outra lista de saída, bem como uma lista de notas fiscais que alega, foram desconsideradas pelas autoridades fiscais.

Em que pese todos os argumentos do Contribuinte, inclusive com a lista parcial de notas fiscais de entrada e saída, constantes em **Razões Complementares do Recurso Voluntário,** entendo que, mesmo em sede recursal, não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cito trecho da decisão ora recorrida que bem expressa a não comprovação do crédito alegado e serve como razões para decidir:

> De início, importa assinalar que, a teor das informações de fls. 453 e 501, este julgador considera superada a específica razão proferida no despacho decisório da DRF- Osasco para o indeferimento do pleito de ressarcimento do IPI formulado pela contribuinte interessada.
>
> Apesar disso, este julgador, entende que a requerente não faz jus ao aludido ressarcimento. Isso porque, para ser passível de ressarcimento em espécie ou como lastro de compensações declaradas, o saldo credor do IPI apurado pelo contribuinte interessado ao final de trimestre calendário deve, necessariamente, estar revestido de **certeza e liquidez**, pois são esses requisitos que conferem **materialidade e legitimidade** ao direito creditório objeto do pleito de ressarcimento formulado pelo contribuinte. E o elemento probatório capaz de traduzir certeza e liquidez é a **nota fiscal**, porquanto é este documento que lastreia materialmente os registros constantes dos livros fiscais, comprovando, portanto, a legitimidade (veracidade) dos créditos e débitos do IPI que participam da apuração do saldo credor do imposto passível de ressarcimento ao final do trimestre calendário.
>
> Vale aqui observar que os livros fiscais do IPI, dentre os quais o registro de entradas (RE), o registro de saídas (RS) e o registro de apuração do IPI (RAIPI) fazem parte do documentário fiscal exigido pela legislação de regência, conformando-se em instrumentos de controle e registro das operações que se encontram devidamente lastreadas por emissões de notas fiscais, legitimando, assim, a apuração do imposto respectivo em cada período de apuração.
>
> Ora, se os registros constantes dos livros fiscais obrigatórios do IPI **NÃO** afastam a necessidade de que estejam lastreados materialmente em notas fiscais, tal negativa fica ainda mais patente no tocante a planilhas em que o contribuinte interessado apresenta, ao seu talante, informações sobre operações que, na sua concepção, gerariam créditos e débitos do IPI e redundariam na apuração de saldo credor passível de ressarcimento ao final de trimestre calendário, ainda que tais planilhas tenham sido requ de tais planilhas pelo contribuinte interessado, mesmo se solicitada pelo Fisco, **NÃO** afasta a necessidade de que os dados informados aquelas planilhas estejam materialmente lastreados em notas fiscais, ainda mais se houver evidência de que tais dados informados estejam eivados de conflitos ou incongruências que comprometam sua idoneidade.
>
> Nesse contexto, cumpre assinalar que a busca da verdade material conforma-se num dos inafastáveis princípios norteadores do julgamento administrativo fiscal. Tal princípio significa que o julgador administrativo deve formular seu juízo de

veracidade sobre a situação posta em análise a partir das provas materiais que se apresentam no processo. E o elemento probatório material inescusável a conferir veracidade à apuração de saldo credor do IPI ao final de trimestre calendário é a nota fiscal.

Quanto ao ônus de apresentar o elemento probatório material em comento (a nota fiscal), recai exclusivamente sobre o contribuinte interessado, pois ele é o formulador do pleito de ressarcimento, assumindo, assim, e o encargo de demonstrar materialmente ao Fisco que faz jus a tal pretensão. A respeito, dispõe o art. 36 da Lei no 9.784, de 1999: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*".

Com base em tudo que foi exposto, tem-se que, no caso concreto em análise, a contribuinte interessada, apesar de ter recebido diversas intimações do Fisco, apresentou pouquíssimas notas fiscais referentes às suas operações realizadas no 2o trimestre/2002, as quais, no conjunto, não se revestiram da força material probatória necessária para a demonstração contundente de que fazia jus ao ressarcimento do IPI que solicitara.

Importa aqui salientar que a autoridade fiscal da DRF-Osasco encarregada da verificação da materialidade e legitimidade do direito creditório solicitado em ressarcimento efetuou, como dito acima, diversas intimações ao contribuinte interessado para que apresentasse notas fiscais, porém, jamais foi atendida de modo satisfatório. Em vista dessa insatisfação, a referida autoridade fiscal dirigiu ao contribuinte interessado intimações para que apresentasse, por amostragem, as notas fiscais mais significativas das operações que gerariam créditos e débitos do IPI no trimestre em questão e, por fim, que elaborasse planilhas/arquivo digital com os dados das aludidas operações. Tais intimações sempre visaram buscar um atendimento dirimente ao pleito do contribuinte interessado, mas nenhuma delas atingiu a finalidade pretendida, pois ora não foram atendidas, ora os dados informados em planilhas/arquivo digital encontravam-se incompletos ou com evidencias de conflitos e incongruências, comprometendo sua credibilidade.

Com efeito, ante o menor indício de existência de mácula nos dados constantes das planilhas/arquivo digital apresentados pelo contribuinte interessado, conforme, mencionado acima, o único meio probatório capaz de revestir de certeza e liquidez o saldo credor do IPI objeto do pleito de ressarcimento do IPI anteriormente formulado por aquele contribuinte interessado é a apresentação, ao seu exclusivo encargo, das notas fiscais que lastreiem materialmente a apuração de tal saldo credor ao final do trimestre calendário.

Sobre a questão dos indícios de existência de conflitos e incongruências percebidos pelo Fisco nos dados das planilhas/arquivos digitais enviados pelo contribuinte interessado, este alegou que não se tratavam de "erros", mas sim de "alertas" que, na sua concepção, não justificariam a desconsideração adotada pelo Fisco. Alegou, ainda, que, mesmo assim, estava providenciando as correções devidas. Contudo, além de não haver no processo, até a presente data, a demonstração pelo reclamante dos elementos materiais atinentes às alegadas correções, ainda que tal demonstração tivesse sido feita, isso não significaria, no juízo de mérito deste julgador, pautado na sua livre convicção ora fundamentada, tornar prescindível o ônus probatório do reclamante de apresentar as notas fiscais que lastreassem a apuração do saldo credor do IPI por ele pretendido em ressarcimento.

No caso em tela, repise-se, a apresentação das notas fiscais não foi realizada pelo contribuinte interessado com a contundência material necessária para revestir de

certeza e liquidez o direito creditório do IPI por ele pretendido em ressarcimento e objeto da presente contenda.

Constata-se assim, por um lado, da necessidade da comprovação da existência do crédito e sua certeza e liquidez por parte do Contribuinte, o que não foi alcançado, por outro lado, da desnecessidade de diligência, visto que os autos estão devidamente instruídos.

Com isto posto, de acordo com a legislação e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen